



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000334271**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309166-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO CESP, são agravados VALTER NUNES PEREIRA e ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2309166-12.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Fundação Cesp

**Agravado:** Valter Nunes Pereira

**Interessada:** Enel Distribuição São Paulo S/A

**Comarca:** São Paulo – 3ª Vara Cível (Autos nº 0050592-44.2020.8.26.0100)

**Juíza prolatora:** Mônica Di Stasi Gantus Encinas

PREVIDÊNCIA PRIVADA – FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS EXPERIMENTADAS A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DOS VALORES RETROATIVOS – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES A INFIRMAR O LAUDO PERICIAL ACOLHIDO PELO JUÍZO – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**VOTO Nº 49710**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, na fase de liquidação visando à apuração de valores relativos à suplementação de aposentadoria, homologou o laudo pericial e definiu o valor da execução em R\$ 914.236,19, válido para julho de 2023.

Argumenta a agravante, em síntese, que o laudo pericial se apresenta falho, pois não realizou o abatimento integral do custeio devido pelo autor, abatendo apenas as contribuições e restando silente em relação às reservas matemáticas, cuja necessidade de recomposição vem expressa no Tema Repetitivo 955 do C. STJ, requerendo, assim, a reforma da decisão a fim de que seja determinado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Agravo de Instrumento n.2309166-12.2024.8.26.0000**

refazimento dos cálculos.

O recurso foi recebido e processado no efeito meramente devolutivo, com oferecimento de contraminuta.

**É o relatório.**

Não procedem as razões da agravante.

Trata-se de fase de liquidação de sentença visando à definição do valor devido a título de diferenças de suplementação de aposentadoria e apuração dos retroativos, cuja importância total foi estabelecida no laudo pericial em R\$ 914.236,19 (fls. 1475/1512 dos autos principais).

E consoante lá se verifica, a perita nomeada fez análise minuciosa a respeito dos valores que deveriam ser integralizados pelo autor ao fundo previdenciário, elaborando, inclusive, cálculos específicos da parcela devida a título de recomposição da reserva matemática segundo o regulamento do plano, apurando a importância de R\$ 355.965,11 para julho de 2023, conforme descrito no item 3.1.2 do laudo, revelando-se diante de tal cenário absolutamente inconsistente a impugnação da agravante ao trabalho técnico realizado.

Destarte, ausente elemento minimamente indicativo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2309166-12.2024.8.26.0000**

de que as conclusões do julgador se deram equivocadamente, ou sugestivo de que o laudo pericial tenha se dado erroneamente, sendo certo, ainda, que a agravante não apresentou fundamentos relevantes que pudessem infirmar as conclusões da perita judicial, inviável o acolhimento do recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

**ANDRADE NETO**  
**Relator**